



RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEDE DE HABILITAÇÃO

Recorrente: CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ Nº 23.708.289/0001-01

Recorrida: SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE – PE

Presidente CPL: PEDRO EMANUEL SILVA

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023

A **CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ Nº 23.708.289/0001-01**, devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, com supedâneo na legislação que rege a matéria, vem, na atempação legal, posto que é tempestivo, através de seu representante legal, abaixo assinado, ofertar suas Razões de Recurso Administrativo, e ao final requerer, conforme segue:

I PRELIMINARMENTE

I.I A decisão da Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, há que ser anulada de pleno direito, por não encontrar guarida na legislação pátria.

II DO EDITAL DE REGÊNCIA

II.I DO OBJETO

III.II “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REABILITAÇÃO URBANA DA RUA ELIZA CABRAL POR MEIO DE MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES QUE SE DESTINAM A VALORIZAR AS POTENCIALIDADES SOCIAIS, ECONÔMICAS E FUNCIONAIS DO COMERCIO LOCAL”

II.II DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

II.II.I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.5.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA:

- a) Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme discriminadas no item abaixo: – SERVIÇOS: EXECUÇÃO DE CANALETA 40X40 cm 199,90m EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 1.632,24m² EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 CONCRETO ARMADO PRONTO, LANCADO EM QUALQUER TIPO DE ESTRUTURA E ADENSADO. 26,76m³. I. Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada em natureza semelhante ao objeto; II. O quantitativo mencionado acima equivale a 50% do quantitativo total do item especificado na planilha orçamentária base da licitação; III. Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos serviços executados, além das datas de início e término dos serviços. Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnico-operacional. 1. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: I- Nome do contratado e do contratante; II- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); III- Localização do serviço (município, comunidade, gleba); IV- Serviços executados (discriminação). V- Quantidades executadas. 4.5.2. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: a) Capacidade Técnica do Profissional, apresentação dos seguintes documentos: Comprovação de Engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis como objeto licitado, conforme discriminadas no item abaixo: – SERVIÇOS EXECUÇÃO DE CANALETA 40X40 cm EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20X10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20X10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 CONCRETO ARMADO PRONTO, LANCADO EM QUALQUER TIPO DE ESTRUTURA E ADENSADO.”

II.II.II DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

“4.4.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 4.4.1. Para empresas interessadas, a documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação de: I- Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação. II- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante, dentro do prazo de validade, ou na hipótese de omissão do prazo no documento, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação no certame. A) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL REFERENTE AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO PJE (processos judiciais eletrônicos) da sede da pessoa jurídica;

B) A certidão descrita no subitem anterior SOMENTE É EXIGÍVEL QUANDO a certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da sede da licitante (subitem “II”) contiver a ressalva expressa de que não abrange os processos judiciais eletrônicos. C) Caberá ao licitante obter a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, de acordo com as disposições normativas do respectivo Estado da Federação da sede da licitante ou de seu domicílio III- Comprovação de Índice de Liquidez Geral (ILG), de Índice de Solvência Geral (ISG) e de Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1 (um), apurados com os valores constantes do balanço, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado, de acordo com as seguintes fórmulas: $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ 4.4.2. A licitante deverá apresentar comprovação de 10% do valor do patrimônio líquido estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita na data da apresentação da proposta. 4.4.3 No caso de Sociedades Anônimas, o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício deverão estar acompanhados da publicação em órgão oficial da imprensa, na forma da lei. 4.4.4. As pessoas jurídicas constituídas no mesmo ano fiscal em que ocorrer a licitação, e que ainda não possuam demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei, poderão apresentar cópia do balanço de abertura, extraída do Livro Diário, devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro, cabendo ainda a comprovação do patrimônio líquido mínimo. 4.4.5 Os índices previstos no inciso III do subitem 4.4.1 caso já não contem de forma expressa no Balanço Contábil apresentado, deverão estar devidamente aplicadas e calculadas em memorial de cálculo juntado ao Balanço Contábil, em documento assinado pelo representante legal da empresa e por contador habilitado. 4.4.6 São considerados aceitos, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentadas: 4.4.6.1 publicado em Diário Oficial; ou 4.4.6.2 por cópia ou fotocópia registrada, ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou 4.4.6.3 por cópia ou fotocópia

autenticada e devidamente registrada na junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou outro órgão equivalente inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento. 4.4.7. Para as empresas que optarem por apresentar o CERTIFICADO DE REGISTROCADASTRAL-CRC, caso o referido certificado esteja com os registros vencidos ou não válidos, bem como não conste o documento relativo a habilitação econômico financeira, a licitante deverá, sob pena de inabilitação, apresentar a documentação avulsa, devidamente válida, juntamente como referido cadastro.”

II.III DA COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DE ACORDO COM O EDITAL REGEDOR

II.III.I Com referência à Qualificação Técnica, cujo Parecer, que inabilitou a Recorrente diz que ela não detém a Capacidade Técnico Operacional e nem Qualificação Profissional, a Recorrida comete erros crassos.

Vejamos, às presentes Razões está acostado Relatório Técnico, o qual demonstra, que a Recorrente detém, SIM, Capacidade Técnico Operacional e Qualificação Profissional, comprovando o atendimento a todas as exigências de habilitação técnica.

O documento, na íntegra, assim aduz:

“RELATÓRIO TÉCNICO

A CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ: 23.708.289/0001-01, em cumprimento ao Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º 04/2023, indicou o Senhor Hazziel Heleno Bezerra, brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, inscrito sob n.º CREA 32271 DPE, pertencente ao quadro permanente da empresa, como Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

A empresa apresentou a CAT a CAT N.º 01- 06161/2009, do Responsável Técnico supra indicado com o DNIT e 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, da OBRA DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR 101 - CORREDOR NORDESTE.

O referido atestado na página 5/27, item 3.5 – PAVIMENTAÇÃO conta com mais de 300.000,00 m² de pavimento em CBUQ e 37.991,96 m³ de pavimento em PLACA DE CONCRETO. Consideramos que estes serviços atendem com tecnologia superior a solicitação de acervo em PAVER solicitado no edital.

A empresa apresentou também a CAT 2220564019/2022, em nome da INVEZT e de seu responsável técnico. O referido atestado na página 4/5, item 5-INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA, item 5.1 CANAL EM CONCRETO SECÇÃO 2,00X2,00M – comprimento total de 4,55 Km.

Consideramos que estes serviços atendem com tecnologia superior a solicitação de acervo em CANALETA solicitado no edital.”

Assina o documento acima transcrito, o Engenheiro Civil Hazziel Heleno Bezerra.

O mencionado Engenheiro demonstra, de forma robusta, que a Inabilitação da Recorrente foi feita de forma errônea e equivocada.

É cediço, presente em velho ditado popular, que diz: “Quem pode mais, pode menos”.

O que isso significa? Ora, significa que quem fez **PAVIMENTAÇÃO com mais de 300.000,00 m2 de pavimento em CBUQ e 37.991,96 m3 de pavimento em PLACA DE CONCRETO**, de muita complexidade, faz **CANALETA em VIA DE PISO INTRATRAVADO**, que é de baixa complexidade e faz **PISO INTRATRAVADO**, também.

Basta, o Presidente da CPL, e seus Membros, debruçarem-se sobre a documentação, com a acuidade devida, que perceberão a inconsistência do Julgamento de Inabilitação da Recorrente.

A Administração Pública tem o DEVER de rever seus ATOS e CORRIGÍ-LOS.

II.II.II DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

II.II.II.I Outro posicionamento equivocado da Comissão Permanente de Licitação foi Inabilitar a Recorrente com relação ao seu Balanço Patrimonial, o que fez de forma, extremamente, confusa e sem embasamento legal.

O Balanço Patrimonial, exercício de 2022, apresentado pela Recorrente, está, rigorosamente, na forma da lei, com Termo de Abertura, Termo de Encerramento e registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE.

Dito Balanço, atende em tudo a documentação solicitada no Edital regedor, com relação ao Patrimônio Líquido, índices de liquidez, etc.

Aliás, a Recorrente APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, solicitada no Edital de regência.

Realmente, **inintendível**, ou seja, **incapaz de entender** o posicionamento da CPL.

Para Inabilitar a Recorrente, sem motivos concretos e robustos, a CPL atira para todos os lados, por assim dizer.

“O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. **Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.**

Diogo Moreira Neto [6], ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

Maria Silvia [7] conclui ser o princípio da razoabilidade **“um dos principais limites à discricionariedade da administração pública”**. Grifo nosso.

III – DA DOCTRINA

III.I Observemos o que diz **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado”. (ob. cit. pág. 652, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 7ª Edição, São Paulo, 2000). Grifo do Signatário.

CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

Fonte: INTERNET - <https://www.licitacao.online/qualificacao-tecnica-dia-07/06/2023> - às 15:13h

E a Recorrente fundamenta muito bem, que atende a todas as exigências editalícias.

Resta provado que a atitude do Presidente da CPL foi absurda e reprovável.

REFORÇANDO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE REVER SEUS ATOS E CORRIGÍ-LOS.

Da habilitação ou **inabilitação** do licitante, cabe recurso administrativo, que consiste em um pedido de reexame da decisão da Administração, pela própria Administração, sem que haja intervenção do Judiciário.

O prazo para o licitante interessado recorrer é de **cinco dias úteis (art. 109, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93)**, contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

“Proceda à **CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS ATINENTES ÀS LICITAÇÕES EM DIAS, E NÃO EM HORAS**, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, e do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, emitindo decisão formal sobre as questões apresentadas, em atenção ao disposto no art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 2625/2008 Plenário”. *Grifo do Signatário.*

Fonte: INTERNET - https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1-dia_05/05/2023-às_09:24

A Inabilitação foi publicada em 05/06/2023, portanto, a Recorrente tem até o dia 12/06/2023, ao final do dia, para interpor suas Razões. Como dará entrada antes desta data, TEMPESTIVO, pois, seu Recurso Administrativo.

V. DAS DECISÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V.I Em que pese a **NULIDADE** das Decisões da CPL, a **CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ Nº 23.708.289/0001-01**, em respeito ao bom direito, a boa doutrina e a legislação pátria, aduz:

- a) **Data vênia**, dita CPL cometeu erros crassos ao analisar as documentações da Recorrente.

“O erro **crasso** é diferente do erro comum a que todos nós estamos sujeitos devido à imperfeição humana. Aquele que comete um **crasso**, comete um erro

inadmissível para a posição que a pessoa ocupa ou para o que ele representa perante os outros (funcionários, seguidores, eleitores, admiradores, etc).

Fonte: INTERNET - <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/crasso/10045/> - dia 17/05/2018 – às 12:27h

Ao Inabilitar a Recorrente, a CPL, agiu ao arrepio da legislação pertinente.

b) Com relação à Qualificação Técnica:

“A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.”

Autor: Dr. Luciano Elias Reis – Advogado.

Fonte: INTERNET - http://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106 – dia 27/10/2016 – às 15:51

Referentemente, ao Balanço Patrimonial apresentado não há que se falar que o mesmo não atende ao Edital, posto que isso é claro e insofismável.

VI – DO PEDIDO

*VI.1 Destarte, considerando tudo o que aqui foi analisado, demonstrado e provado, fartamente, a **CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ Nº 23.708.289/0001-01**, requer que a Comissão Permanente de Licitação, **PRELIMINARMENTE**: acate o Recurso Administrativo, interposto, por ser tempestivo e estar na forma da legislação pertinente e, em o acatando, no mérito, **DECIDA: 1) Rever seu posicionamento em INABILITAR a Recorrente com supedâneo nos subitens 4.4 e 4.5, do Edital regedor; 2) HABILITAR A RECORRENTE, posto que a mesma atende a todas as exigências editalícias e 3) Continuar o Processo, determinando o dia da abertura do Envelope de Proposta de Preços, por ser uma questão de Direito e de Justiça.***

Termos em que
Pede, e espera, Deferimento.

Recife, 07 de junho de 2023.

**CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ Nº 23.708.289/0001-01
REPRESENTANTE LEGAL.**